



# JORNAL da REPÚBLICA

\$ 7.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO:

#### Decreto-Lei N.º 56/2023 de 6 de Setembro

Orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura ..... 1823

#### Decreto-Lei N.º 57/2023 de 6 de Setembro

Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos ..... 1836

#### Decreto-Lei N.º 58/2023 de 6 de Setembro

Regime da Assistência Médica no Estrangeiro ..... 1846

#### Decreto-Lei N.º 59/2023 de 6 de Setembro

Orgânica do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais ..... 1849

#### Decreto-Lei N.º 60/2023 de 6 de Setembro

Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho ( Instituto de Petróleo e Geologia ) ..... 1858

#### Decreto-Lei N.º 61/2023 de 6 de Setembro

Segunda Alteração ao Decreto-Lei N.º 31/2011, de 27 de julho, Timor GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. .... 1868

#### Decreto-Lei N.º 62/2023 de 6 de Setembro

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que cria a Autoridade Nacional do Petróleo ..... 1881

#### Decreto-Lei N.º 63/2023 de 6 de Setembro

Autoridade Nacional dos Minerais ..... 1896

#### Decreto-Lei N.º 64/2023 de 6 de Setembro

Liquidação da Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A. e Criação da Murak Rai Timor, E.P. .... 1901

#### Decreto-Lei N.º 65/2023 de 6 de Setembro

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março, que Fixa o Valor da Subvenção a Conceder pelo Estado aos Candidatos à Presidência da República para as Campanhas Eleitorais ..... 1909

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Declaração de Retificação N.º 6/2023 de 6 de Setembro ..... 1911

### TRIBUNAL DE RECURSO:

Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2022 (Ver Suplemento)

**Artigo 27.º**  
**Entrada em vigor**

- a) Apoiar o Ministro na conceção e coordenação de políticas e programas a implementar pelo Ministério;
- b) Analisar, periodicamente, os resultados alcançados, propondo medidas alternativas de trabalho para melhoria dos serviços;
- c) Promover o intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços e organismos do MPRM e entre os respetivos dirigentes;
- d) Analisar diplomas legislativos de interesse do MPRM ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos.
3. Integram o Conselho Consultivo, para além do Ministro, que o preside:
- a) O Diretor-Geral e equiparados;
- b) O Chefe de Gabinete do Ministro;
- c) O Presidente da ANP, I.P.;
- d) O Presidente da ANM, I.P.;
- e) O Presidente do IGTL, I.P.;
- f) O Presidente da TIMOR GAP, E.P.;
- g) O Presidente da Murak-Rai Timor, E.P..
4. Podem participar nas sessões do Conselho Consultivo especialistas, técnicos e parceiros a serem designados pelo Ministro em função das matérias a serem tratadas, bem como os diretores nacionais desde que para tal sejam convidados.
5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo Ministro.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

**Francisco da Costa Monteiro**

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

O Presidente da República,

**José Ramos Horta**

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 25.º**  
**Diplomas orgânicos complementares**

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, ao Ministro do Petróleo e Recursos Minerais compete aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação orgânico-funcional dos serviços do MPRM e do Conselho Consultivo.

**Artigo 26.º**  
**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2020, de 9 de dezembro.

**DECRETO-LEI N.º 60/2023**

**de 6 de Setembro**

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 33/2012,**  
**DE 18 DE JULHO**  
**(INSTITUTO DE PETRÓLEO E GEOLOGIA)**

Considerando que o Instituto do Petróleo e Geologia (IPG) foi criado há mais de 11 anos, através do Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho;

Considerando os objetivos principais orientadores do programa do IX Governo para o setor petrolífero e dos recursos minerais, urge atualizar organização e missão do Instituto do

Petróleo e Geologia – Instituto Público, garantindo a contínua melhoria do conhecimento sobre os recursos geológicos existentes e a possibilidade de aproveitamento sustentável num conceito de economia circular, para tal considerou-se, nomeadamente, que este instituto deve incluir na sua missão um vasto número de disciplinas de investigação dentro do campo das Geociências, que permitam englobar desde a cartografia geológica à prospeção de petróleo e caracterização de matérias primas minerais e sua beneficiação, para a obtenção de produtos vendáveis, passando pela geotecnia, pela hidrogeologia e demais áreas de aplicação de estudos, dentro das Geociências;

Considerando que a evolução do setor do petróleo e dos recursos minerais, do desenvolvimento das instituições nacionais e, bem assim, da legislação aplicável à estrutura das entidades que compõem a administração indireta do Estado, nomeadamente, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, justificam uma atualização da estrutura e funcionamento deste instituto, de forma a torná-los mais eficientes, transparentes e alinhados com a legislação em vigor e com outros Institutos Públicos sob a tutela do Ministro do Petróleo e Recursos Minerais;

Considerando ainda a necessidade de clarificar o âmbito de atuação do IGTL e a sua interação com outras entidades do setor;

Com o intuito e de modo a apresentar uma melhor objetividade para a missão a desempenhar e abrangência nas suas atribuições deve este instituto passar a designar-se por Instituto de Geociências de Timor-Leste – Instituto Público.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho, pelo qual é criado o Instituto de Petróleo e Geologia.

**Artigo 2.º**  
**Alteração de denominação**

1. O presente instituto público passa a denominar-se “Instituto de Geociências de Timor-Leste, Instituto Público”, ou abreviadamente “IGTL”.
2. Todas as referências constantes do Decreto-Lei n.º 33/2012 de 18 de julho, a Instituto do Petróleo e Geologia e o “IPG”, são substituídas, respetivamente, por “Instituto de Geociências de Timor-Leste” e “IGTL”.

**Artigo 3.º**  
**Alterações**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 20.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º  
(...)»

1. O Instituto de Geociências de Timor-Leste - Instituto Público, referido doravante como IGTL, é um instituto integrado na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprios.
2. O IGTL tem as atribuições e poderes que estão estabelecidos neste Decreto-Lei e na restante legislação aplicável, exercendo-os sob superintendência e tutela do Membro do Governo com a responsabilidade direta pelo sector petrolífero e dos recursos minerais que estabelece a orientação e os objetivos de longo prazo a prosseguir pelo Instituto.

**Artigo 2.º**  
**Sede, jurisdição territorial e delegações**

1. O IGTL tem sede em Dili, com jurisdição sobre a totalidade do território nacional, incluindo as áreas marítimas sob jurisdição de Timor-Leste.
2. O IGTL pode criar delegações, laboratórios, bases de trabalho, infraestruturas ou outras formas de representação, em todo o território nacional, mediante autorização do Ministro da tutela.

**Artigo 3.º**  
**Missão e atribuições**

1. O IGTL tem como principal missão impulsionar e realizar ações de investigação, de demonstração e transferência de conhecimento, de assistência técnica e tecnológica, de apoio laboratorial e outras prestações de serviços dirigidos às empresas, no domínio das geociências e das geotecnologias.
2. A missão do IGTL inclui a coordenação e a promoção de atividades cujo objetivo seja a produção de conhecimento geológico relativo ao território nacional, incluindo, em áreas marítimas sob jurisdição de Timor-Leste, e o estabelecimento de uma plataforma de geociências relativa à informação geológica e aos recursos geológicos de Timor-Leste.
3. [...]:
  - a) Compilar, selecionar, processar, atualizar e reproduzir os inventários que permitem disseminar a informação relacionada com a geologia, os hidrocarbonetos e minerais, e as formações geológicas existentes em

território nacional e nas áreas sob jurisdição de Timor-Leste, incluindo a informação que lhe seja submetida por quaisquer entidades públicas ou privadas, empresariais ou não, nomeadamente, incluindo a Autoridade Nacional do Petróleo, a TIMOR GAP, E.P., a Autoridade Nacional dos Minerais, e a Murak Rai Timor, E.P.;

b) Editar e comercializar materiais próprios, onde se incluem mapas geológicos e outros mapas temáticos, bem como literatura relacionada, que cubram o território nacional ou zonas marítimas onde Timor-Leste exerce direitos de soberania e jurisdição;

c) Promover, apoiar e realizar estudos e projetos de investigação geológica, caracterização mineralógica e tecnológica dos recursos minerais, incluindo na área da prospeção de hidrocarbonetos, dos recursos minerais, dos recursos hídricos subterrâneos, dos riscos geológicos e geotécnicos, com o objetivo de obter o conhecimento geológico sistemático do território nacional e das áreas marítimas sobre as quais incidem direitos de soberania, com vista à otimização da exploração e utilização dos recursos, e com o fim de promover, numa perspetiva científica, o bem-estar social e o desenvolvimento económico nacional;

d) Gerir e desenvolver o Laboratório Nacional de Geologia, Caroteca e as atividades de difusão e demonstração de amostras geológicas;

e) Prestar serviços e de assessoria técnica aos órgãos e instituições públicos ou entidades privadas em matérias ou processos relacionados com o acesso à informação de natureza geológica, incluindo trabalhos de engenharia, planeamento e gestão ambiental, gestão dos recursos minerais e hídricos subterrâneos, proteção civil, incluindo termos de referência e procedimentos relacionados com a concessão de direitos de pesquisa e exploração dos recursos minerais e hídricos subterrâneos nacionais;

f) Acompanhar os trabalhos de natureza científica ou técnica necessários ao processo de elaboração de projetos de legislação e regulamentação no âmbito da missão do IGTL, assessorando o Ministro da tutela no exercício dessa competência;

g) Promover a realização de trabalhos de investigação e desenvolvimento tecnológico orientados para a atividade económica e adaptados às exigências do mercado;

h) Fornecer serviços de geologia ou de carácter afim, a entidades públicas e privadas que o solicitem, mediante remuneração a determinar atendendo ao tipo dos serviços e à natureza pública ou privada do requerente;

i) Assegurar as funções do Estado relativamente ao aprofundamento contínuo do conhecimento geológico do território emerso, com vista à respetiva preservação e valorização económica, aportando contributos

relevantes em matéria de recursos endógenos, riscos geológicos, ordenamento do território, gestão ambiental e património geocultural;

j) Desenvolver todas as atividades que lhe permitam prosseguir a missão para que foi criado.

4. [...].

5. [...].

#### Artigo 4.º Órgãos

[...]:

a) [...];

b) Presidente do IGTL (Presidente do Conselho Diretivo);

c) [...].

#### Artigo 5.º Conselho Diretivo

O Conselho diretivo é um órgão colegial do IGTL, responsável pela definição da orientação geral da organização de acordo com as políticas para o setor aprovadas pelo Governo, bem como, pela aprovação do respetivo Plano de atividades e orçamento.

#### Artigo 6.º Composição e nomeação do Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo do IGTL é constituído pelo seu Presidente, e por outros quatro membros, nomeados para um mandato de 4 anos, renovável.

2. O Presidente do Conselho Diretivo é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e os recursos minerais.

3. Os demais membros do Conselho Diretivo são nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e dos recursos minerais.

4. [anterior n.º 3].

5. Os membros do Conselho Diretivo devem possuir reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e recursos minerais.

#### Artigo 7.º

##### **Termo do exercício como membro do Conselho Diretivo**

1. [...].

2. [...].

3. [Revogado]

4. [Revogado]

5. [Revogado]

**Artigo 8.º**  
**Competências do Conselho Diretivo**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Conselho Diretivo:

- a) Define a missão institucional, a orientação geral e objetivos do IGTL, no quadro e limites da natureza pública da Instituição;
- b) Aprova o plano estratégico e programas institucionais e assegura o seu cumprimento;
- c) Aprova regulamentos internos do IGTL ou quaisquer outros de eficácia externa, necessários à prossecução das suas atividades de fiscalização ou regulação;
- d) Aprova, para submissão à tutela, o plano anual de atividades devidamente orçamentadas;
- e) Determina, anualmente ou nas demais situações previstas, a auditoria externa à Instituição.

**Artigo 9.º**  
**Presidente**

1. O Presidente do IGTL é o órgão executivo do IGTL responsável pela administração e gestão corrente da Instituição.
2. Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Presidente do IGTL/ Presidente do Conselho Diretivo:
  - a) Representa o IGTL em juízo e fora dele;
  - b) Preside e coordena as operações diárias do IGTL, incluindo, a aprovação de instruções;
  - c) Preside a todas as reuniões do Conselho Diretivo e da Direção Executiva, e assegura a adequada implementação das respetivas decisões e deliberações;
  - d) Coordena as atividades do Conselho e dos Diretores Executivos, incluindo a distribuição de responsabilidades pelos seus membros, bem como, assegura o cumprimento das decisões.
3. O Presidente do IGTL, por inerência de funções, preside ao Conselho Diretivo.
4. O Presidente do IGTL é assistido por uma Direção Executiva a ser integrada por todos os Diretores Executivos.

**Artigo 11.º**  
**Nomeação do Fiscal Único**

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e dos recursos minerais e do Ministro das Finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável.

**Artigo 12.º**  
**Competências do Fiscal Único**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o fiscal único:

- a) Como órgão de controle financeiro, audita a gestão económica, financeira e patrimonial do IGTL;
- b) Periodicamente, fiscaliza a escrituração, livros e registos contabilísticos da IGTL;
- c) Emite parecer, previamente à aquisição e alienação de imóveis;
- d) Emite parecer técnico sobre o orçamento, e produz o relatório sobre a regularidade da execução orçamental anual do IGTL e as respetivas recomendações, a serem submetidos ao Conselho Diretivo;
- e) Emite recomendações sobre os procedimentos internos de controlo;
- f) Informa a tutela e o Ministro das Finanças sobre eventuais irregularidades encontradas no decorrer da sua atividade.

**Artigo 13.º**  
**Organização interna do IGTL**

Sem prejuízo de outras formas a desenvolver pela organização, o IGTL é organizado por Divisões e Unidades.

**Artigo 14.º**  
**Divisões, Estrutura e Funções**

1. As Divisões podem estar organizadas por Unidades.
2. Cada Divisão terá um diretor a designar pelo Conselho Diretivo, o qual define também as suas funções e tarefas.
3. [Revogado]

**Artigo 20.º**  
**Tutela**

A tutela do Ministro com a responsabilidade pelo sector petrolífero e dos recursos minerais é exercida, designadamente, através de:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

**Artigo 21.º**  
**Superintendência**

1. O Ministro da tutela pode emitir orientações superiores e diretivas dirigidas ao Conselho diretivo e solicitar informações e documentação em tudo que respeite a objetivos de médio e longo prazo, plano e gestão.

2. Compete ainda ao Ministro da tutela estabelecer os parâmetros de controle de desempenho institucional, em particular, no que se refere aos objetivos e prioridades na utilização dos recursos.

3. [...].

**Artigo 22.º**  
**Carácter Multissectorial**

O carácter multissectorial de algumas das atribuições do IGTL, consagradas no presente diploma, com ressalva dos aspetos financeiros, em nada altera a sua sujeição exclusiva à tutela e superintendência do Ministro da tutela.»

**Artigo 3.º**  
**Aditamento**

São aditados ao Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho os artigos 8.º-A, 9.º-A, e 22.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º - A  
**Funcionamento do Conselho Diretivo**

1. O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, a pedido do fiscal único, de um dos membros do conselho, ou quando o Presidente o convoque.
2. Sempre que a unanimidade não seja possível, o Conselho Diretivo, delibera por maioria simples, podendo nessas circunstâncias, o Presidente, exercer o seu voto de qualidade.

**Artigo 9.º - A**  
**Direção Executiva**

1. O Presidente é assistido por uma Direção Executiva na gestão e administração do IGTL.
2. A Direção Executiva é presidida pelo Presidente, e adicionalmente constituída por Diretores Executivos nomeados em comissão de serviço pelo Conselho Diretivo, o qual decidirá livremente o número de Diretores Executivos, as suas funções e competências e exoneração.
3. Os membros da Direção Executiva são nomeados por um período de 4 anos, renováveis, sendo sujeitos a uma avaliação anual de desempenho.
4. Na escolha dos membros da Direção Executiva, o Conselho Diretivo deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e dos recursos minerais.

**Artigo 22.º - A**  
**Transparência e Prevenção e Combate à Corrupção**

O IGTL, I.P. e todos os seus órgãos, respetivos membros, trabalhadores e demais colaboradores estão sujeitos a e devem cumprir integralmente com o regime e obrigações previstas na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção, e demais legislação conexas.»

**Artigo 5.º**  
**Revogações**

São revogados os seguintes artigos do Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho:

- a) o n.º 5 do artigo 6.º,
- b) os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 7.º,
- c) o n.º 3 do artigo 14.º e
- d) o artigo 23.º e
- e) os artigos 24.º.

**Artigo 6.º**  
**Cessação do Mandato**

1. Com a entrada em vigor do presente diploma cessam os mandatos atuais, com efeitos imediatos, de todos os membros dos órgãos estatutários do IPG, bem como as posições executivas, a saber:
  - a) Conselho Diretivo (todos os seus membros, incluindo o Vice-Presidente);
  - b) Presidente do IPG (Presidente do Conselho Diretivo);
  - c) Fiscal Único.
2. Com a entrada em vigor do presente diploma cessam os mandatos atuais, com efeitos imediatos, de todos os membros com cargos de direção e chefia.
3. Até à nomeação dos novos membros dos órgãos estatutários quaisquer atos urgentes relativos aos respetivos poderes serão da responsabilidade da tutela.

**Artigo 7.º**  
**Republicação**

O Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho é republicado, com a atual redação, e as necessárias correções gramaticais, de legística e na designação da entidade, em anexo ao presente Decreto-Lei, do qual faz parte integrante.

**Artigo 8.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

**Francisco da Costa Monteiro**

Promulgado em 9 de agosto de 2023

Publique-se. 6/9/2023.

O Presidente da República,

**José Ramos-Horta**

**ANEXO I**

**Republicação do Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho,  
nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei N.º 60 de 6 de  
Setembro**

**DECRETO-LEI N.º 33/2012**

**de 18 de Julho**

**Instituto de Geociências de Timor-Leste - Instituto  
Público (IGTL)**

Este decreto-lei, na sequência de outros com incidência sobre a mesma área, visa contribuir para o objetivo de concluir as estruturas organizacionais e administrativas que Timor-Leste carece para a utilização eficiente dos seus recursos petrolíferos, minerais e geológicos, através da criação do Instituto de Geociências de Timor-Leste - Instituto Público., referido, doravante, como IGTL.

A missão primária para que o IGTL é criado é a de efetuar a gestão da informação geológica, elemento fundamental para a prospeção, pesquisa e exploração dos recursos que Timor-Leste possui, não descurando o desenvolvimento de outras atividades nos campos do petróleo, da geologia e dos recursos naturais. A informação geológica existente e a criar é fundamental no presente e para as gerações futuras de Timor-Leste. Esta informação, pode estar sob diversas formas, tais como testemunhos de sondagens (core samples), mapas geológicos e geofísicos, modelos digitais de dados, amostras de rochas minerais e fósseis, etc., e é com base nesta

informação que Timor-Leste pode conhecer, avaliar e desenvolver todo o seu potencial em recursos petrolíferos, minerais e geológicos.

As atividades que se pretende implementar são vastas, devendo o IGTL ocupar-se do arquivo, processamento, seleção, reprodução e disseminação da informação geológica existente, quer seja informação fornecida pelas companhias privadas a operar em Timor-Leste, quer informação oriunda de companhias e instituições públicas. O IGTL utilizará as tecnologias mais recentes e adaptadas às necessidades nacionais, em particular, no que respeita à utilização de Sistemas de Informação Geográfica (GIS) e Tecnologias de Informação (IT).

O Governo decreta, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Natureza**

1. O Instituto Geociências de Timor-Leste - Instituto Público, referido doravante como IGTL, é um instituto integrado na administração indireta do Estado, sob a forma de instituto público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprios.
2. O IGTL tem as atribuições e poderes que estão estabelecidos neste Decreto-Lei e na restante legislação aplicável, exercendo-os sob superintendência e tutela do Membro do Governo com a responsabilidade direta pelo sector petrolífero e dos recursos minerais que estabelece a orientação e os objetivos de longo prazo a prosseguir pelo Instituto.

**Artigo 2.º  
Sede, jurisdição territorial e delegações**

1. O IGTL tem sede em Dili, com jurisdição sobre a totalidade do território nacional, incluindo as áreas marítimas sob jurisdição de Timor-Leste.
2. O IGTL pode criar delegações, laboratórios, bases de trabalho, infraestruturas ou outras formas de representação, em todo o território nacional, mediante autorização do Ministro da tutela.

**Artigo 3.º  
Missão e atribuições**

1. O IGTL é um instituto público que tem como principal missão impulsionar e realizar ações de investigação, de demonstração e transferência de conhecimento, de assistência técnica e tecnológica, de apoio laboratorial e outras prestações de serviços dirigidos às empresas, no domínio das geociências e das geotecnologias.

2. A missão do IGTL inclui a coordenação e a promoção de atividades cujo objetivo seja a produção de conhecimento geológico relativo ao território nacional, incluindo, em áreas marítimas sob jurisdição de Timor-Leste, e o estabelecimento de uma plataforma de geociências relativa à informação geológica e aos recursos geológicos de Timor-Leste.
3. Em ligação com a missão definida nos n.º 1 e 2, o IGTL tem ainda as seguintes atribuições:
  - a) Compilar, selecionar, processar, atualizar e reproduzir os inventários que permitem disseminar a informação relacionada com a geologia, os hidrocarbonetos e minerais, e as formações geológicas existentes em território nacional e nas áreas sob jurisdição de Timor-Leste, nomeadamente, incluindo a informação que lhe seja submetida por quaisquer entidades públicas ou privadas, empresariais ou não, incluindo a Autoridade Nacional do Petróleo, a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P., a Autoridade Nacional dos Minerais, e a Murak Rai Timor, E.P.;
  - b) Editar e comercializar materiais próprios onde se incluem mapas geológicos e outros mapas temáticos, bem como literatura relacionada, que cubram o território nacional ou zonas marítimas onde Timor-Leste exerce direitos de soberania e jurisdição;
  - c) Promover, apoiar e realizar estudos e projetos de investigação geológica, caracterização mineralógica e tecnológica dos recursos minerais, incluindo na área da prospeção de hidrocarbonetos, dos recursos minerais, dos recursos hídricos subterrâneos dos riscos geológicos e geotécnicos, com o objetivo de obter o conhecimento geológico sistemático do território nacional e das áreas marítimas sobre as quais incidem direitos de soberania, com vista à otimização da exploração e utilização dos recursos, e com o fim de promover, numa perspetiva científica, o bem-estar social e o desenvolvimento económico nacional;
  - d) Gerir e desenvolver o Laboratório Nacional de Geologia, Caroteca e as atividades de difusão e demonstração de amostras geológicas;
  - e) Prestação de serviços e de assessoria técnica aos órgãos e instituições públicos ou entidades privadas em matérias ou processos relacionados com o acesso à informação de natureza geológica, incluindo trabalhos de engenharia, planeamento e gestão ambiental, gestão dos recursos minerais e hídricos subterrâneos, proteção civil, incluindo termos de referência e procedimentos relacionados com a concessão de direitos de pesquisa e exploração dos recursos minerais e hídricos subterrâneos nacionais;
  - f) Acompanhar os trabalhos de natureza científica ou técnica necessários ao processo de elaboração de projetos de legislação e regulamentação no âmbito da missão do IGTL, assessorando o Ministro da tutela no exercício dessa competência;
  - g) Promover a realização de trabalhos de investigação e desenvolvimento tecnológico orientados para a atividade económica e adaptados às exigências do mercado;
  - h) Fornecer serviços de geologia ou de carácter afim, a entidades públicas e privadas que o solicitem, mediante remuneração a determinar atendendo ao tipo dos serviços e à natureza pública ou privada do requerente;
  - i) Assegurar as funções do Estado relativamente ao aprofundamento contínuo do conhecimento geológico do território emerso, com vista à respetiva preservação e valorização económica, aportando contributos relevantes em matéria de recursos endógenos, riscos geológicos, ordenamento do território, gestão ambiental e património geocultural;
  - j) Desenvolver todas as atividades que lhe permitam prosseguir a missão para que foi criado.
4. Na prossecução da sua missão e atribuições, o IGTL deve estabelecer ligações institucionais com todos os órgãos ou organizações sectoriais, tendo em vista a otimização dos recursos materiais e humanos disponíveis no sector.
5. No âmbito das atividades aqui referidas, o IGTL pode estabelecer parcerias, também de natureza público-privada, com universidades e empresas.

## **CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

### **Artigo 4.º Órgãos**

IGTL é constituído pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Presidente do IGTL (Presidente do Conselho Diretivo);
- c) Fiscal Único.

### **Artigo 5.º Conselho Diretivo**

O Conselho diretivo é um órgão colegial do IGTL, responsável pela definição da orientação geral da organização de acordo com as políticas para o setor aprovadas pelo Governo, bem como, pela aprovação do respetivo Plano de atividades e orçamento..

### **Artigo 6.º Composição e nomeação do Conselho Diretivo**

1. O Conselho Diretivo do IGTL é constituído pelo seu Presidente, e por outros quatro membros, nomeados para um mandato de 4 anos, renovável.
2. O Presidente do Conselho Diretivo é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do



membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e recursos minerais.

3. Os demais membros do Conselho Diretivo são nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e recursos minerais.
4. A remuneração dos membros do Conselho diretivo, até que o quadro remuneratório do IGTL seja aprovado em regulamento, é determinada no despacho da sua nomeação.
5. Os membros do Conselho Diretivo devem possuir reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e recursos minerais.

#### **Artigo 7.º**

##### **Termo do exercício como membro do Conselho Diretivo**

1. O exercício como membro do Conselho diretivo do IGTL, incluindo o do seu Presidente, tem a duração de quatro anos.
2. A recondução no cargo é efetuada por período igual ao estabelecido no número anterior.
3. [Revogado]
4. [Revogado]
5. [Revogado]

#### **Artigo 8.º**

##### **Competências do Conselho Diretivo**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Conselho Diretivo:

- a) Define a missão institucional, a orientação geral e objetivos do IGTL, no quadro e limites da natureza pública da Instituição;
- b) Aprova o plano estratégico e programas institucionais e assegura o seu cumprimento;
- c) Aprova regulamentos internos do IGTL ou quaisquer outros de eficácia externa, necessários à prossecução das suas atividades de fiscalização ou regulação;
- d) Aprova, para submissão à tutela, o plano anual de atividades devidamente orçamentadas;
- e) Determina, anualmente ou nas demais situações previstas, a auditoria externa à Instituição.

#### **Artigo 8.º - A**

##### **Funcionamento do Conselho Diretivo**

1. O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, a pedido do fiscal único, de um dos membros do conselho, ou quando o Presidente o convocar.

2. Sempre que a unanimidade não seja possível, o Conselho Diretivo, delibera por maioria simples, podendo nessas circunstâncias, o Presidente, exercer o seu voto de qualidade.

#### **Artigo 9.º**

##### **Presidente**

1. O Presidente do IGTL é o órgão executivo do IGTL responsável pela administração e gestão corrente da Instituição.
2. Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Presidente do IGTL/Presidente do Conselho Diretivo:
  - a) Representa o IGTL em juízo e fora dele;
  - b) Preside e coordena as operações diárias do IGTL, incluindo, a aprovação de instruções;
  - c) Preside a todas as reuniões do Conselho Diretivo e da Direção Executiva, e assegura a adequada implementação das respetivas decisões e deliberações;
  - d) Coordena as atividades do Conselho e dos Diretores Executivos, incluindo a distribuição de responsabilidades pelos seus membros, bem como, assegura o cumprimento das decisões.
3. O Presidente do IGTL, por inerência de funções, preside ao Conselho Diretivo.
4. O Presidente do IGTL é assistido por uma Direção Executiva a ser integrada por todos os Diretores Executivos.

#### **Artigo 9.º - A**

##### **Direção Executiva**

1. O Presidente é assistido por uma Direção Executiva na gestão e administração do IGTL.
2. A Direção Executiva é presidida pelo Presidente, e adicionalmente constituída por Diretores Executivos nomeados em comissão de serviço pelo Conselho Diretivo, o qual decidirá livremente o número de Diretores Executivos, as suas funções e competências e exoneração.
3. Os membros da Direção Executiva são nomeados por um período de 4 anos, renováveis, sendo sujeitos a uma avaliação anual de desempenho.
4. Na escolha dos membros da Direção Executiva, o Conselho Diretivo deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e dos recursos minerais.

#### **Artigo 10.º**

##### **Fiscal Único**

O Fiscal único é o órgão responsável por assegurar a

regularidade financeira e a conformidade legal de todos os atos praticados na instituição, e em particular, os que impliquem com a gestão das finanças e do património do IGTL.

**Artigo 11.º**

**Nomeação do Fiscal Único**

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e dos recursos minerais e do Ministro das Finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável.

**Artigo 12.º**

**Competências do Fiscal Único**

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o fiscal único:

- a) Como órgão de controle financeiro, audita a gestão económica, financeira e patrimonial do IGTL;
- b) Periodicamente, fiscaliza a escrituração, livros e registos contabilísticos da IGTL;
- c) Emite parecer, previamente à aquisição e alienação de imóveis;
- d) Emite parecer técnico sobre o orçamento, e produz o relatório sobre a regularidade da execução orçamental anual do IGTL e as respetivas recomendações, a serem submetidos ao Conselho Diretivo;
- e) Emite recomendações sobre os procedimentos internos de controlo;
- f) Informa a tutela e o Ministro das Finanças sobre eventuais irregularidades encontradas no decorrer da sua atividade.

**Artigo 13.º**

**Organização interna do IGTL**

Sem prejuízo de outras formas a desenvolver pela organização, o IGTL é organizado por Divisões e Unidades de trabalho.

**Artigo 14.º**

**Divisões, Estrutura e Funções**

1. As Divisões podem estar organizadas por Unidades de Trabalho.
2. Cada Divisão terá um diretor a designar pelo Conselho Diretivo, o qual define também as suas funções e tarefas.
3. [Revogado]

**Artigo 15.º**

**Regime Jurídico do Pessoal**

1. A contratação de pessoal para o IGTL deve ser efetuada através de procedimentos concursais, competitivos, com respeito pelos princípios da transparência e da publicidade e, em função das habilitações e experiência dos candidatos, da justiça relativa.

2. A relação de emprego no IGTL, sem prejuízo dos aspetos específicos relacionados com o Estatuto de serviço público, rege-se pela lei laboral em vigor, incluindo, o regime do contrato individual de trabalho.

**CAPÍTULO III**

**FINANÇAS E PATRIMÓNIO**

**Artigo 16.º**

**Receitas**

O IGTL, tem como fonte de receita as dotações que lhe estejam inscritas no Orçamento Geral do Estado, e ainda, as abaixo indicadas:

- a) O produto da prestação de serviços remunerados, da edição e venda de materiais técnicos e publicações especializadas, da emissão de pareceres de especialidade;
- b) O produto da disponibilização ou acesso oneroso a informação geológica e geofísica, particularmente, para efeitos de licitações e concursos;
- c) O produto da alienação de bens ou o seu rendimento;
- d) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados;
- e) O produto de direitos de autor, marcas, patentes ou quaisquer outros direitos relativos a propriedade intelectual;
- f) Os valores decorrentes de contratos-programa, projetos, associações ou atividades conjuntas com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- g) Taxas, multas, coimas e outros valores de natureza pecuniária que lhe sejam afetos nos termos da lei;
- h) Os saldos anuais de receitas afetas ou consignadas;
- i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

**Artigo 17.º**

**Despesas**

Constituem despesas do IGTL, os encargos que decorram da prossecução das suas atribuições e ao exercício adequado das suas funções, no quadro do orçamento aprovado.

**Artigo 18.º**

**Património**

1. O património do IGTL, é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de conteúdo económico de que é titular.
2. São ainda parte do património do IGTL, os direitos de uso de património do Estado que lhe seja afeto a título permanente ou a longo prazo.

3. A relação dos bens e direitos que o Estado transferirá para o IGTL, ou cujo uso o Estado disponibilizará, constam de lista a aprovar pelo órgão de tutela e pelo membro do governo com a responsabilidade pelas finanças do Estado, aprovação a ter lugar no prazo de noventa dias sobre a data da entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 19.º**  
**Cooperação com Outras Entidades**

Para a prossecução das suas atribuições, o IGTL, poderá constituir relações de colaboração, associação ou parceria com outras entidades vocacionadas para a investigação.

**CAPÍTULO IV**  
**TUTELA, SUPERINTENDÊNCIA E**  
**RESPONSABILIDADE**

**Artigo 20.º**  
**Tutela**

A tutela do Ministro com a responsabilidade direta pelo sector petrolífero e dos recursos minerais é exercida, designadamente, através de:

- a) Definição da estratégia e dos objetivos;
- b) Aprovação do plano anual de atividades;
- c) Aprovação do plano de orçamento anual e do relatório de prestação de contas do exercício.

**Artigo 21.º**  
**Superintendência**

1. O Ministro da tutela pode emitir orientações superiores e diretivas dirigidas ao Conselho diretivo e solicitar informações e documentação em tudo que respeite a objetivos de médio e longo prazo, plano e gestão.
2. Compete ainda ao Ministro da tutela estabelecer os parâmetros de controle de desempenho institucional, em particular, no que se refere aos objetivos e prioridades na utilização dos recursos.
3. Em matéria de finanças e pessoal, o Conselho diretivo e os serviços do IGTL, observarão as orientações estabelecidas ao abrigo dos números anteriores.

**Artigo 22.º**  
**Carácter Multisectorial**

O carácter multisectorial de algumas das atribuições do IGTL, consagradas no presente diploma, com ressalva dos aspetos financeiros, em nada altera a sua sujeição exclusiva à tutela e superintendência do Ministro da tutela.

**Artigo 22.º - A**  
**Transparência e Prevenção e Combate à Corrupção**

O IGTL, I.P. e todos os seus órgãos, respetivos membros,

trabalhadores e demais colaboradores estão sujeitos a e devem cumprir integralmente com o regime e obrigações previstas na Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, sobre Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção, e demais legislação conexas.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 23.º**  
**Transferência de Material e Informação**

[Revogado].

**Artigo 24.º**  
**Comissão instaladora**

[Revogado].

**Artigo 25.º**  
**Disposição Revogatória**

É revogado todo o direito anterior contrário às disposições do presente diploma.

**Artigo 26.º**  
**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de Março de 2012.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

Promulgado em 13 / 7 / 2012

Publique-se.

O Presidente da República,

**Taur Matan Ruak**